



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.006657/2008-83
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-013.605 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Embargante CONSELHEIRO
Interessado POLYSUTURE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 21/01/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO

Existindo obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados para sanar o vício de contradição, sem efeitos modificativos da decisão.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s), justificadamente, o conselheiro(a) Aniello Miranda Aufiero Junior.

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados apresentados pelo Conselheiro Relator e aceitos para correção da contradição entre os fundamentos e o desfecho do acórdão nº 3302.015.158, bem como para a retificação de um registro equivocado na ata de julgamento.

Este é o relatório.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-013.605 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10711.006657/2008-83

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Os Embargos de Declaração foram apresentados dentro do prazo previsto e estão de acordo com os demais requisitos de admissibilidade. Estou ciente da sua interposição.

De acordo com o que foi mencionado anteriormente, os Embargos foram aceitos para corrigir a discrepância entre os fundamentos e o veredito do acórdão nº 3302.015.158, bem como para retificar a informação equivocada registrada na ata de julgamento. Isso ocorre porque o voto objeto dos embargos concedeu ao contribuinte o direito de excluir o ICMS das próprias contribuições ao calcular o PIS/Cofins sobre as operações de importação, resultando no provimento do recurso do contribuinte.

Apesar disso, na ata de julgamento do mencionado processo, o resultado da decisão foi registrado da seguinte maneira:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. “

Portanto, é imperativo retificar a ata de julgamento que contém o registro do resultado do acórdão objeto dos embargos. A nova redação deve ser a seguinte: “Os membros do colegiado decidem, de forma unânime, dar provimento ao recurso, de acordo com o voto do relator.”

Diante dos elementos apresentados, decido acolher os Embargos Inominados para sanar o vício de contradição, sem efeitos modificativos na decisão.

Este é o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.